

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Crimes Hediondos para tipificar e tornar hedionda a produção, disseminação e posse de conteúdos gerados por inteligência artificial ou deepfakes que simulem pornografia infantil.

O Congresso Nacional decreta:

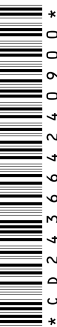
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 11 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências” para tipificar e tornar hedionda a produção, disseminação e posse de conteúdos gerados por inteligência artificial ou deepfakes que simulem pornografia infantil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240. Produzir, por qualquer meio, conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, ou conteúdo gerado por inteligência artificial, deepfake ou tecnologia similar que simule o abuso sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
§3º Se a produção for feita para a distribuição em larga escala, aplica-se a pena em dobro.



§4º O disposto neste artigo abrange qualquer representação virtual que vise à exploração sexual infantil, mesmo sem a existência de uma vítima real.”

“Art. 241. Vender, distribuir, divulgar ou exibir, por qualquer meio, inclusive virtual, conteúdo pornográfico ou conteúdo gerado por inteligência artificial, deepfake ou tecnologia similar envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

“Art. 241-A. **Adquirir, possuir, armazenar,** oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por tecnologia de inteligência artificial e deepfake, conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

XIV - Produção, disseminação ou posse de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, ou material gerado por inteligência artificial ou deepfake que simule pornografia infantil (art. 240, art. 241 e art. 241-A da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar o ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar as novas ameaças representadas pela evolução da inteligência artificial e da tecnologia de deepfakes, especialmente no que diz respeito à produção e disseminação de conteúdos pornográficos que simulam abuso sexual infantil. É inegável que as inovações tecnológicas têm transformado rapidamente as dinâmicas sociais, trazendo benefícios significativos, mas também criando riscos inéditos que precisam ser abordados de forma eficaz e urgente pela legislação penal.

A inteligência artificial e os deepfakes já são amplamente utilizados em diversos setores, e sua aplicação no ambiente virtual pode ser tanto benéfica quanto altamente nociva. No contexto da exploração sexual infantil, essas tecnologias permitem que imagens realistas sejam geradas a partir do zero, sem a necessidade de uma vítima física no momento da produção do conteúdo. Entretanto, o impacto social e psicológico desses materiais não deve ser subestimado. Estudos científicos e relatos de vítimas de crimes virtuais demonstram que o dano pode ser igualmente devastador, perpetuando o ciclo de violência, objetificação e abuso, mesmo na ausência de exploração física direta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi instituído para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, tipifica diversos crimes relacionados ao abuso e exploração sexual. No entanto, as normas vigentes ainda não contemplam de forma explícita os avanços tecnológicos que possibilitam a produção de conteúdo gerado por IA. Diante disso, surge uma necessidade imperiosa de modificar o ECA para que atos como a produção e disseminação de conteúdos virtuais que simulam abusos sejam igualmente criminalizados, garantindo que não haja brechas na proteção legal das crianças.

O Código Penal também precisa ser atualizado para incluir condutas como a posse de material gerado por inteligência artificial que simule pornografia infantil. A redação atual, que aborda crimes envolvendo materiais



de abuso reais, é insuficiente para lidar com a complexidade das novas tecnologias. Ao não incluir de forma explícita os conteúdos criados artificialmente, o Código Penal pode ser interpretado de forma a permitir que infratores escapem das devidas punições. Esta atualização visa impedir essa interpretação e garantir que a legislação penal esteja em conformidade com a realidade digital contemporânea.

A inclusão do uso de deepfakes e inteligência artificial na Lei de Crimes Hediondos se justifica pela extrema gravidade dessas condutas e pelo efeito devastador que esses conteúdos podem ter na sociedade. A classificação desses crimes como hediondos reflete o entendimento de que a criação, disseminação e posse de materiais que simulam o abuso sexual infantil são atos de extrema gravidade, independentemente de envolverem uma vítima física. Além disso, enviar uma mensagem clara de intolerância a esse tipo de crime é fundamental para proteger a dignidade e a integridade de crianças e adolescentes, princípios consagrados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos.

É importante mencionar que a Organização das Nações Unidas (ONU) e diversas entidades internacionais já expressaram preocupação com o uso indevido de tecnologias de inteligência artificial e deepfakes, especialmente no contexto da exploração sexual infantil. Países como os Estados Unidos e o Reino Unido já estão discutindo a necessidade de atualizar suas legislações para incluir esses avanços tecnológicos. Portanto, o Brasil, como signatário de diversas convenções internacionais sobre os direitos das crianças, precisa se posicionar de maneira clara e eficaz na defesa desses direitos.

Além dos aspectos legais, esta proposta tem um forte embasamento social e ético. O uso de IA e deepfakes para simular abuso sexual infantil pode normalizar comportamentos criminosos e estimular a perpetuação de fantasias que violam a dignidade humana. De acordo com especialistas em psicologia criminal, o acesso a esses conteúdos pode contribuir para a escalada de comportamentos abusivos, criando um ciclo vicioso de exploração que a legislação atual ainda não consegue coibir adequadamente. Portanto, a criminalização explícita dessas condutas é uma medida de prevenção que visa



proteger a sociedade e impedir que a tecnologia seja utilizada para propósitos criminosos.

Por fim, é crucial destacar que a tecnologia não pode ser utilizada como um álibi ou uma forma de facilitar a impunidade. A legislação deve acompanhar o avanço tecnológico e garantir que os direitos fundamentais, como a proteção da infância, sejam resguardados. Ao incluir na Lei de Crimes Hediondos a produção, disseminação e posse de conteúdos gerados por IA que simulem abuso sexual infantil, estamos reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição e nos tratados internacionais.

Por todas essas razões, este Projeto de Lei é uma resposta necessária e urgente às novas realidades digitais que desafiam o nosso sistema jurídico. Ele representa um passo importante na defesa dos direitos das crianças e na construção de um ambiente virtual mais seguro e ético. Contamos com o apoio dos parlamentares para aprovar esta proposta e reforçar a proteção da infância e adolescência frente aos avanços tecnológicos.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

